

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (SINSEMPECE) vem perante Vossa Excelência, por conduto de seu Presidente *in fine* subscrito e com os cumprimentos de estilo, para, uma vez deduzidas as considerações pertinentes, formular pedido ao final especificado:

A regulamentação da Gratificação de Risco de Vida e à Saúde constitui antiga reivindicação da Categoria dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), tendo constituído a pauta do movimento paredista deflagrado em 2015. Tal regulamentação se deu através do Provimento nº. 40/2015, DJe de 19/08/2015.

Como é de sabinça abastosa, o aludido movimento foi encerrado por decisão da Assembléia Geral, que homologou os termos do acordo celebrado com a Administração Superior do MPCE, como consta do Processo nº. 31289/2015-8.

Ocorre que sem qualquer participação da Categoria – numa postura arbitrária que reduz esta Entidade Sindical a um papel meramente figurativo não

condizente com a ordem constitucional vigente – foram editados provimentos que alteraram a quase integralidade do acordo celebrado, e que fora consubstanciado no Provimento n.º. 40/2015, a saber:

Provimento n.º. 054/2015 (DJe. de 18/12/2015)

1. Reduziu os percentuais de 20% e 30% para um único percentual de 10%;
2. Alterou a base de cálculo de “vencimento base do servidor” para “vencimento inicial da carreira”, reduzindo nominalmente o valor a ser concedido a título de gratificação;
3. Excluiu a concessão da gratificação aos que “*o desempenho de atribuições legais do servidor que, exercidas fora do ambiente normal de trabalho, o sujeitem ao contato habitual ou intermitente com agentes nocivos à saúde humana, além dos limites de tolerância definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou com fatores que exponham a vida do servidor a risco*”.

Provimento n.º. 014/2016 (DJe. de 17/02/2016)

1. Excluiu a execução de diligências das hipóteses de concessão da gratificação em questão.

É de todos sabidos de que não há direito adquirido a regime jurídico, **no sentido prospectivo**, por parte de servidores públicos, de modo que somente é admitida alterações para os que ainda não incorporaram determinado direito ou vantagem regularmente estabelecido. **Todavia, não se pode extinguir direito ou vantagem já incorporado ao patrimônio jurídico de servidor público, sem que haja inequívoca ofensa ao direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), bem como aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.**

É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional dispositivo de lei que reduziu majoração remuneratória realizada através de lei já vigente mas com efeitos financeiros diferidos, conforme verificamos dos informativos jurisprudenciais a seguir reproduzidos:

“ADI: Aumento de Vencimentos e Efeitos Financeiros¹”

O Tribunal iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Verde - PV contra as Leis tocantinsenses 1.866/2007 e 1.868/2007, que tornaram sem efeito o aumento dos valores dos vencimentos dos servidores públicos estaduais concedidos pelas Leis tocantinsenses 1.855/2007 e 1.861/2007. A Min. Cármen Lúcia conheceu em parte do pedido, e, na parte conhecida, julgou-o procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 1.866/2007 e do art. 2º da Lei 1.868/2007. De início, a relatora assentou não ter havido prejuízo da ação. **No mérito, entendeu que os dispositivos impugnados teriam afrontado os artigos 5º, XXXVI e 37, XV, da CF. Explicou que o art. 7º da Lei 1.855/2007 e o art. 6º da Lei 1.861/2007 seriam taxativos ao estabelecer que as leis entrariam em vigor na data de sua publicação, ou seja, 3.12.2007 e 6.12.2007, respectivamente. Aduziu que os efeitos financeiros relativos à aplicação dessas leis, isto é, o pagamento dos valores correspondentes ao reajuste dos subsídios previstos, é que ocorreriam a partir de 1º.1.2008. Assim, a partir do momento em que as leis que estabeleceram o aumento daqueles subsídios dos servidores entraram em vigor, com a publicação delas, a melhoria estipendial concedida teria se incorporado ao patrimônio jurídico dos agentes públicos.** Frisou que o termo 1º.1.2008 não suspenderia a eficácia do direito, e sim o seu exercício, **não havendo confusão entre vigência de leis e efeitos financeiros decorrentes do que nelas disposto.** Após, pediu vista dos autos o Min. Dias Toffoli.

ADI 4013/TO, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.6.2010. (Sem os destaques no original)

ADI: aumento de vencimentos e efeitos financeiros - 4²

O Plenário retomou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Leis tocantinsenses 1.866/2007 e 1.868/2007, que tornaram sem efeito o aumento dos valores dos vencimentos dos servidores públicos estaduais concedidos pelas Leis tocantinsenses 1.855/2007 e 1.861/2007 — v.

¹ Informativo STF n.º 590, disponível em <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo590.htm>

² Informativo STF n.º 786, disponível em <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo786.htm#ADI>: aumento de vencimentos e efeitos financeiros - 4

Informativos 590 e 774. Os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam a Ministra Cármen Lúcia (relatora) para conhecer em parte do pedido e, na parte conhecida, julgaram-no procedente para declarar a inconstitucionalidade das normas legais referidas. **Destacaram estar em jogo a aplicação da lei no tempo e as normas teriam entrado em vigor imediatamente, a gerar efeitos. No caso, teria havido ofensa à intangibilidade do direito adquirido.** Nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, seriam considerados adquiridos os direitos cujo começo do exercício tivesse termo prefixo, conforme ocorrido na espécie. **Assim, ao estabelecer um “dies a quo”, ter-se-ia a suspensão do exercício, mas não a aquisição do direito.** O Ministro Gilmar Mendes acompanhou a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli para conhecer em parte do pedido e, na parte conhecida, julgá-lo improcedente. Em seguida, o julgamento foi suspenso para colher o voto de desempate do Ministro a ser empossado.

ADI 4013/TO, rel. Min. Cármen Lúcia, 20.5.2015. (Sem os destaques no original)

ADI: aumento de vencimentos e efeitos financeiros - 5³

O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, conheceu em parte de pedido formulado em ação direta, e, na parte conhecida, julgou-o procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 1.866/2007 e do art. 2º da Lei 1.868/2007, ambas do Estado de Tocantins. As normas impugnadas tornaram sem efeito o aumento dos valores dos vencimentos dos servidores públicos estaduais concedido pelas Leis tocantinenses 1.855/2007 e 1.861/2007 — v. Informativos 590, 774 e 786. O Colegiado entendeu que os dispositivos impugnados afrontam os artigos 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF. Nesse sentido, o art. 7º da Lei 1.855/2007 e o art. 6º da Lei 1.861/2007 são taxativos ao estabelecer que as leis entrariam em vigor na data de sua publicação, ou seja, 3.12.2007 e 6.12.2007, respectivamente. Além disso, os efeitos financeiros relativos à aplicação dessas leis, isto é, o pagamento dos valores correspondentes ao reajuste dos subsídios previstos, é que ocorreriam a partir de 1º.1.2008. **Assim, desde a entrada em**

³ Informativo STF nº. 819, disponível em <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo819.htm#ADI>: aumento de vencimentos e efeitos financeiros - 5

vigor das leis que estabeleceram o aumento daqueles subsídios dos servidores, com a publicação delas, a melhoria concedida fora incorporada ao patrimônio jurídico dos agentes públicos. Assim, o termo 1º.1.2008 não suspendera a eficácia do direito, e sim o seu exercício, não havendo confusão entre vigência de leis e efeitos financeiros decorrentes do que nelas disposto. Vencidos os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski (Presidente), que julgavam o pedido improcedente.
ADI 4013/TO, rel. Min. Cármen Lúcia, 31.3.2016. (Sem os destaques no original)

A declaração da inconstitucionalidade em questão foi feita pela maioria dos Ministros da Corte Suprema, estando o acórdão pendente de publicação.

Ao tomar como parâmetro a decisão do STF, concluímos que em 19/08/2015 foram incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) o conjunto de disposições contidas no Provimento nº. 40/2015, dada a sua cláusula de vigência: “*Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*”

Tal incorporação se deu, inclusive, em relação às disposições contidas no art. 2º, incisos II e II, do Provimento nº. 40/2015, porquanto o diferimento do exercício do direito não há de se confundir com sua existência/vigência, tampouco com sua incorporação ao patrimônio jurídico dos servidores do MPCE, conforme diretriz traçada pelo STF.

Assim, os Provimentos nº. 54/2015 e nº. 14/2016 violaram o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal ao revogarem e/ou restringirem direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos servidores do MPCE. Também violaram o art. 37, XV, da Lei Fundamental, porquanto importaram em decréscimo remuneratório (redução de percentual e mudança da base de cálculo) em relação a um regramento já vigente e incorporado ao patrimônio jurídico dos destinatários.

Ganha relevo o argumento da ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos (37, XV, da CF) o fato de muitos servidores terem efetivamente recebido a gratificação de risco de vida e à saúde nas balizas do Provimento nº. 40/2016.

Em razão do exposto, **requer** o SINSEMPECE o pagamento da gratificação de risco de vida e à saúde a todos os servidores do MPCE de acordo com as diretrizes traçadas originalmente no Provimento nº. 40/2015.

Para instruir o feito, **requer** seja acostado aos autos relação contendo o nome dos servidores do MPCE que perceberam a dita gratificação sob a égide da redação original do Provimento n.º 40/2015.

Por fim, **requer** seja decidido acerca desse pleito no prazo previsto no art. 5º da Resolução n.º 77/2011 do CNMP.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza – CE, 16 de janeiro de 2017.

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES
Presidente